



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010543/2002-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, envolvendo crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuado em 30 de junho de 1998.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 140/142), a Delegacia da Receita Federal em Brasília não reconheceu o direito creditório pleiteado sob alegação de sua inexistência, eis que o referido valor teria sido utilizado para pagar débito de CSLL com vencimento em 30 de junho de 1998, no valor de R\$ 40.292,46.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 146/154), a contribuinte sustentou:

- que o crédito pleiteado seria também demonstrado na DCTF, declaração esta que conteria informações relativas aos valores devidos (débitos) e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos);

- que o débito informado na DCTF original, à fl. 004, (Doc. nº 06), protocolizada em 27/08/2002, teria o mesmo valor (R\$ 40.292,46) do crédito recolhido no DARF, porém, em 14/08/2002, teria sido apresentada solicitação de alteração de DCTF (Doc. nº 07), retificando o valor do débito de R\$ 40.292,46 para R\$ 1.975,45, originando, assim, o recolhimento a maior;

- que tal retificação, que culminou no processo nº 10166.011749/2002-13, encontrar-se-ia na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DRF - BSA - DF, conforme tela de consulta e acompanhamento de processo (Doc. nº 08), disponibilizada no endereço eletrônico <http://comprot.fazenda.gov.br>, cuja situação atual seria "Em andamento";

- que a autoridade fiscal não teria visualizado o crédito oriundo do recolhimento a maior, pois ainda não teria analisado o requerimento apresentado em 14/08/2002 (Doc. nº 07), que solicitava a alteração da DCTF, objetivando retificar o valor do débito da CSLL relativa ao mês de maio/1998 de R\$ 40.292,46 para R\$ 1.975,45;

- que o processo 10166.011749/2002-13 continuaria pendente de decisão pela própria Receita Federal, sendo, assim, descabida a conclusão exarada no despacho decisório, uma vez que o crédito estaria devidamente comprovado e informado e que a pendência existente neste processo não lhe deve ser imputada, e sim, à autoridade fiscal, que não emitiu parecer final acerca do processo de retificação da DCTF (Doc. nº 08);

- que, assim, o recolhimento a maior informado à autoridade fiscal e comprovado através dos documentos apresentados, foi objeto do Pedido de Restituição protocolado no dia 18/07/2002 (Doc. nº 04), base para o Pedido de Compensação protocolado na mesma data, substituído pela Declaração de Compensação, juntada ao processo em 21/03/2003 (Doc. nº 09), relativo aos débitos de CSLL, períodos de apuração 31/03/1998 e 30/04/1998, nos valores de R\$3.229,51 e R\$3.323,39, respectivamente;

- que, relativamente à alegação constante no despacho decisório de que não constam pagamentos dos débitos, objeto da Declaração de Compensação, resta óbvio que não serão encontrados tais pagamentos, haja vista que o mérito do processo em análise é justamente a solicitação, via declaração, da compensação dos débitos;

- que registrou os débitos em DCTF e que a liquidação se deu por pagamento em DARF, contudo, conforme anexos, informou na DCTF que a quitação dos débitos se deu por meio de compensação com DARF e não pagamento com DARF;

- que a veracidade da informação prestada, no que se refere à origem da quitação dos débitos em questão, também poderia ser atestada através das informações constantes na Ficha 29 da DIPJ/1999, ano-calendário 1998, (Doc. nº 05), nas respectivas competências, quando consta que os débitos foram compensados com pagamento indevidos ou a maior;

- que além das compensações citadas no processo em tela, o saldo remanescente do crédito foi base para outras compensações, que não foram objeto de análise no processo ora questionado, mas que serão afetadas pela conclusão equivocada dada pela autoridade fiscal;

- que os procedimentos adotados por ela estavam adequados, mostrando-se, portanto, equivocada a conclusão exarada no parágrafo 12 e letras "a" e "b" do parágrafo 13 do Despacho Decisório, cabendo a ela o direito à restituição do montante de R\$ 38.317,01, bem como a compensação com os débitos compensados no Pedido de Compensação protocolado na mesma data, substituído pela Declaração de Compensação, juntada ao processo em 21/03/2003.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 03-23.765, de 21 de dezembro de 2007, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

Restituição/Compensação de CSLL. A restituição de tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendo, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 223/230, por meio do qual sustenta:

- que, mesmo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não possua competência funcional para análise do pedido de retificação da DCTF, não deveria julgar pedidos de restituição ou compensação a ele vinculada, sob pena de proferir decisão que venha a estar em desacordo com outra da própria RFB;

Processo nº 10166.010543/2002-76
Resolução nº **1301-000.101**

S1-C3T1
Fl. 289

- que o reconhecimento dos valores declarados em sua DCTF retificadora constitui verdadeira questão prejudicial de mérito, devendo este ser enfrentado somente após a resolução prévia daquela, o que determinaria, conseqüentemente, o sobrestamento do julgamento de qualquer manifestação de inconformidade correlata;

- que, para o ano-base 1998, apurou débito de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 1.975,45, tendo efetuado pagamento em Darf no valor de R\$ 40.292,46, o que lhe gerou crédito no montante original de R\$ 38.317,01;

- que tais informações foram informadas em DIPJ;

- que não há dúvidas de que a retificação da DCTF referente ao 2º trimestre de 1998 deve ser observada, e, como consequência, deve ser homologada a compensação, já que nela está demonstrada a existência do crédito utilizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Tenho por tempestivo o recurso impetrado, eis que inexistente nos autos comprovante de ciência da decisão exarada em primeira instância.

Em conformidade com as alegações trazidas pela contribuinte, o crédito apontado para compensação no presente processo, e que não foi reconhecido nas instâncias anteriores, deriva de retificação de DCTF que se encontra sob apreciação por meio do processo administrativo nº 10116.011749/2002-13.

De acordo com o sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), o referido processo encontra-se na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (I) desde 12 de abril de 2012.

Na linha do sustentado pela Recorrente, penso que a solução da lide a ser enfrentada no presente processo depende, necessariamente, do resultado da apreciação da retificação pleiteada por meio do processo administrativo nº 10116.011749/2002-13.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o presente processo seja apensado ao de nº 10116.011749/2002-13, para posterior retorno a este Colegiado após a decisão final acerca da retificação de DCTF requerida.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator